



REVISTA DA FACULDADE DE DIREITO  
PADRE ARNALDO JANSSEN

ISSN Impresso 1983-5108  
ISSN Eletrônico 2316-6673

**DIREITO E TRANSFORMAÇÃO SOCIAL**

*Luciano Gomes dos Santos<sup>1</sup>*

RESUMO

O presente artigo visa demonstrar a relação entre direito e transformação social. A concepção de Direito é analisada a partir de sua vertente social como mediação da promoção da vida, considerando o cidadão como sujeito de direitos e deveres. O direito se apresenta como discurso e práxis ético-político-social, pois por meio dele os indivíduos podem ser conscientizados e orientados quanto ao acesso à justiça e seus trâmites legais. O direito não é visto como a lei em si mesma, mas como caminho de transformação social em defesa dos sujeitos que se encontram alienados e oprimidos na realidade social e não sabem que são iguais perante a lei, conforme a Carta Magna da República brasileira. Considerando, o discurso e a práxis da Teologia da Libertação na criação das CEBs (Comunidades Eclesiais de Bases) que visavam a leitura político-social da Bíblia, o estudo se propõe como reflexão do direito como Direito da Libertação em detrimento da defesa dos indivíduos sem voz e sem vez na sociedade brasileira. O caminho para a promoção dos direitos e deveres da população das comunidades se daria por meio das CJBs (Comunidades jurídicas de Bases), cuja metodologia se aplicaria o método Ver-Julgar-Agir-Celebrar mediada por discentes e professores do direito estudando em pequenos grupos nas comunidades os direitos e os deveres do cidadão.

Palavras-chave: Direito. Transformação Social. Libertação.

INTRODUÇÃO

O presente estudo se propõe como reflexão e análise do Direito enquanto mediação de transformação social. O direito é concebido como discurso e práxis ético-político-social, fundamentado no pensamento de Aristóteles, Hobbes e Kant. O direito não é apenas a lei escrita, a norma positiva, mas ele possui em si a função da promoção da vida e, portanto deve exercer o papel social na formação ética, na organização da sociedade para garantias da liberdade, da segurança e da dignidade da vida.

---

<sup>1</sup> Mestre em Teologia Moral pela Faculdade Jesuíta de Filosofia e Teologia (FAJE) – Belo Horizonte/MG. Licenciado em Filosofia pela Faculdade Fênix de Ciências Humanas e Sociais do Brasil (GO). Coordenador da Comissão Própria de Avaliação (CPA) do curso de Direito e Membro do Centro de Valores. Coordenador dos projetos filosóficos: Clube do Filósofo na Praça da Liberdade e do Grupo O Pensar Filosófico no Café Book. Endereço eletrônico: luguago@ig.com.br



**REVISTA DA FACULDADE DE DIREITO  
PADRE ARNALDO JANSSEN**

**ISSN Impresso 1983-5108  
ISSN Eletrônico 2316-6673**

O artigo está dividido em três partes. A primeira demonstra o valor do direito enquanto discurso e práxis ético-político-social. O direito é criação da vontade humana em seu fundamento racional que visa estabelecer as regras do convívio social, como princípio ético universal de uma sociedade. O direito não é estático, mas ele se adapta às necessidades da sociedade e a conduz ao respeito às regras estabelecidas para o bem viver da sociedade e das relações políticas, econômicas, sociais, educacionais e familiares. O Direito é mediação e não fim em si mesmo, pois todo o seu ordenamento se volta em defesa da vida e da prática da justiça na sociedade.

A segunda parte do estudo reflete a temática do Direito da Libertação e Teologia da Libertação. A expressão num primeiro momento poderá provocar diversos questionamentos, mas a linha de raciocínio nos remete a pensar que o direito deve ir ao encontro dos indivíduos que não conhecem seus direitos e deveres. A expressão Direito da Libertação se inspira no movimento da Teologia da Libertação que surgiu ao final da década de 60 na América Latina e visava promover o homem latino americano que se encontrava numa situação de miséria e opressão. Assim, o direito torna-se libertador na medida do possível que ele é discurso e se concretiza na práxis como transformação da sociedade em vista da organização e conscientização das pessoas que ainda não conhecem seus direitos e deveres, como ter acesso à justiça e buscar melhorias em sua comunidade.

Por fim, a última parte do estudo reflete a metodologia para tornar viável o direito como mediação de transformação social, ou seja, a criação das Comunidades Jurídicas de Bases (CJBS). Essas comunidades teriam por princípio do caminho do VER-JULGAR-AGIR-CELEBRAR. Os docentes e os discentes escolheriam uma comunidade e fundariam pequenos grupos de reflexão sobre a organização da sociedade e do ordenamento jurídico, demonstrando por meio de linguagem adequada o funcionamento da justiça no Brasil, os princípios constitucionais sobre os direitos e deveres do cidadão brasileiro, o acesso à justiça e as melhorias que devem ser implantadas nas comunidades. Outros aspectos importantes como relacionados ao direito civil, penal, trabalhistas poderiam ser encaminhados ao Núcleo de Prática Jurídica da Faculdade ou Universidade.

## DIREITO – DISCURSO E PRÁXIS ÉTICO-POLÍTICO-SOCIAL

O direito é uma invenção humana que visa a ordem social fundada na coerção e na garantia da liberdade (NADER, 2012, p. 01). O direito apresenta duas dimensões: a primeira refere-se ao processo de adaptação social, isto é, o direito deve organizar-se conforme o meio social; já na segunda dimensão, o direito cria suas leis e normas e por isso, o povo deve ajustar-se aos padrões de comportamento estabelecidos para o convívio social. A vida em sociedade requer organização e necessita da invenção do Direito. A sociedade ao estabelecer o direito visa apresentar as bases da justiça e da segurança social e individual. O direito não existe para coibir as liberdades humanas, mas para orientar o convívio social, respeitando as nossas diferenças e nossa igualdade perante a lei.

O direito é expressão da vontade social e sua legislação deve basear-se nos valores positivos que a sociedade reconhece e pratica em seu cotidiano. O direito de uma sociedade não é garantia da ordem social. Ele não é algo mágico que transforma a natureza humana, mas um princípio estabelecido pelos legisladores que deve ser reconhecido e respeitado pela via natural da razão humana. Assim, encontra o Direito Positivo, “aquele que o Estado impõe à coletividade, é que deve estar adaptado aos princípios fundamentais do Direito Natural, cristalizados no respeito à vida, à liberdade e aos seus desdobramentos lógicos” (NADER, 2012, p.19).

O direito é fruto de reconhecimento da sociedade em vista da necessidade de paz, ordem e bem comum. A sociedade estabelece o ordenamento jurídico que irá reger os valores que fazem parte da cultura do povo e de suas necessidades cotidianas num viés coletivista. Por isso, ser sujeito de direitos e deveres o ser humano deve estar vivendo em sociedade. Nesta perspectiva, o Direito não é um fim em si mesmo, mas uma mediação para tornar plausível a convivência e o progresso social. Paulo Nader (2012) afirma:

*Para o homem e para a sociedade, o Direito não constitui um fim, apenas um meio para tornar possível a convivência e o progresso social. Apesar de possuir um substrato axiológico permanente, que reflete a estabilidade da “natureza humana”, o Direito é um engenho à mercê da sociedade e deve ter a sua direção de acordo com os rumos sociais (NADER, 2012, p.19).*

O Direito possui um substrato axiológico, ou seja, uma dimensão valorativa permanente que aponta a estabilidade da natureza humana e sua unidade. Mas, por outro lado, o Direito como invenção humana na garantia dos direitos do povo não é algo estático, mas dinâmico se adaptando às mudanças da sociedade na garantia do equilíbrio e da harmonia social. O Direito tem-se por matéria prima a própria cultura e o seu desenvolvimento social. Pode-se compreender o Direito como algo que é conforme a uma regra precisa ou aquilo que é permitido (DUROZOI; ROUSSEL, 2000, p. 117). No primeiro caso, abre ao sujeito a possibilidade de reclamar ou exigir. No segundo, o sujeito é autorizado por leis mais ou menos explícitas ou, no sentido mais forte, conforme ao dever moral.

Do ponto de vista jurídico, distingue-se um direito positivo, que resulta das leis escritas, de um direito natural, que resulta da natureza dos homens e das suas relações, independentemente de qualquer legislação (DUROZOI; ROUSSEL, 2000, p. 117). O direito constitui a instância exterior que garante aos homens poderem desenvolver as suas relações num dado contexto histórico-social. É por isso que ele se opõe obrigatoriamente à força, como sublinhava o filósofo político Jean-Jacques Rousseau. Os filósofos atribuíram-lhe diferentes origens: emancipação da vontade divina, da soberania do povo ou da própria natureza do homem.

O Direito é uma práxis em função da vida social. O seu fim é promover a boa convivência entre os cidadãos e os grupos sociais, que representa um dos fundamentos do progresso da sociedade. Nesta perspectiva, o direito estabelece o lícito do ilícito, conforme os valores que a sociedade estabelece como parâmetros da convivência. Por isso, “o ordenamento jurídico torna possíveis os nexos de *cooperação* e disciplina a *competição*, estabelecendo as limitações necessárias ao equilíbrio e à justiça nas relações” (NADER, 2012, p.27). O direito aparece como discurso do justo no equilíbrio das relações sociais. Ele é instituído para promover a cooperação e disciplinar a competição entre os indivíduos e os grupos sociais.

O direito distingue-se em direito objetivo e subjetivo. O direito objetivo “é o complexo de normas jurídicas que regem o comportamento humano, prescrevendo uma sanção no caso de sua violação” (DINIZ, 2006, p. 246). Já o direito subjetivo “é a permissão,

dada por meio de norma jurídica válida, para fazer ou não fazer alguma coisa, para ter ou não ter algo, ou ainda, a autorização para exigir, por meio dos órgãos competentes do poder público” (DINIZ, 2006, p. 246). Nesta perspectiva, o direito é sanção e permissão ao cidadão, considerando respectivamente a punição pelo desrespeito à lei e o direito do cidadão exigir o seus direitos, conforme a Constituição Federal.

O direito possui seu próprio jogo de linguagem específico no contexto cultural e acadêmico. Ele se constitui na lógica do discurso jurídico e podemos atribuir-lhe em seu discurso e práxis o tríplice aspecto: ético, político e social. Para fundamentar a presente afirmação se tomará por base aspectos do pensamento dos filósofos Aristóteles, Hobbes e Kant. Sabe-se que o filósofo Aristóteles esquematizou o pensamento ético-político. Ele refletiu sobre uma ética da cidadania que mantém a pólis como eixo da reflexão, pois só no contexto da polis os homens se relacionam como seres autônomos que, juntos, buscam alcançar o maior bem a que têm os mortais (FARIA, 2007, p. 06). O direito é discurso ético ao promover uma ética da cidadania. O direito ao buscar a harmonia social e garantir a segurança da coletividade deve divulgar o comportamento ético de respeito entre as relações humanas.

Em Aristóteles, o direito pode ser refletido em seus aspectos ético, político e social. Esses princípios estão intimamente ligados. Ele defendia a tese de que o homem é um “animal político” e, como tal, tende a organizar-se numa sociedade política. Nesta perspectiva, o homem organiza uma sociedade em que a lei substitui o arbítrio, e a palavra toma o lugar da violência e da força bruta (FARIA, 2007, p.07). O homem é “animal político” em sua natureza social que o conduz a organizar a sociedade e estabelecer as leis e normas para a convivência social. O ser humano como animal político, só como membro de uma comunidade pode sobreviver e só como membro de uma comunidade política poderá, mais que sobreviver, viver uma vida digna, à altura de sua natureza racional.

Neste sentido, o direito encontra no pensamento aristotélico o tríplice aspecto, ou seja, ético, político e social. O direito passa a ser compreendido como discurso e práxis que visam organizar a sociedade, estabelecer normas que garantam a prática da justiça para que o ser humano possa cumprir a finalidade de sua existência que é ser feliz em comunidade, com

base em uma vida digna. Neste viés, implica que os membros da comunidade possam participar dos bens da comunidade como iguais perante a lei.

Hobbes ao contrário de Aristóteles desvincula a política da ética, porém será perceptível, que no pensamento hobbesiano, seja fonte de inspiração e de interpretação do direito em seu tríplice aspecto: ético, político e social. Conforme Hobbes, a política diz respeito ao espaço público e aos atos regulados pela lei, que repercutem sobre o Estado gerando a paz e a guerra, já a ética se limita ao âmbito privado e, mais que isso, interno da consciência de cada um, isto é, o *foro interno* (FARIA, 2007, p. 09). A política cuida do espaço público e a ética cuida do espaço privado, ou seja, da consciência individual. A partir do raciocínio de Hobbes, o direito assume o aspecto político no sentido de pensar nas relações sociais visando o controle da sociedade. No aspecto ético, o direito assumiria o discurso ético da formação da consciência individual para viver no conjunto da sociedade, aprender a reconhecer o público e o privado.

Hobbes afirma que o pior mal que pode atingir uma sociedade é o conflito generalizado que não encontra um poder capaz de lhe impor um termo. Tal situação representa a ressurgência da barbárie e da selvageria devido ao enfraquecimento do poder político (FARIA, 2007, p. 09). É nesta linha, que vejo o terceiro aspecto do discurso jurídico como práxis social, ou seja, o direito seria o poder em nome do Estado Moderno Democrático para impor a ordem e a paz para a convivência social. Hobbes define a natureza humana como predadora e anti-social, isto é, o homem é “o lobo do homem”. Os homens em sociedade viveriam em estado de guerra constante e o Estado seria o poder para harmonizar a sociedade. Por isso, o direito inspirado nestas ideias de Hobbes permite considerar seus aspectos: ético, político e social.

No pensamento de Kant encontramos a concordância e a discordância na aproximação com o pensamento de Aristóteles e de Hobbes. A filosofia kantiana oferece luz para compreensão tríplice do direito como discurso e práxis: ético, político e social. A dimensão ética em Kant é vista como universal fundada sobre demonstrações racionais (FARIA, 2007, p. 11). O fim da ética é o cumprimento do dever. Nesta perspectiva, o direito se apresenta como elemento universal num dada cultura e todos os cidadãos são chamados a

cumprir seus princípios universais. Para Kant obedecer a lei positiva é um dever moral, determinado pela razão.

No aspecto político-social, Kant demonstra que o homem não é naturalmente nem o “animal político” aristotélico nem o “lobo do homem” hobbesiano, embora reúna em si as duas tendências, sendo marcado por uma “social insociabilidade”. Kant separa o plano privado (da consciência, do dever, da ética) do plano público (das ações e relações entre os homens). O primeiro é o campo da moral – o *foro interno* -, o outro, o campo do direito – o *foro externo* (FARIA, 2007, p. 12). O direito como discurso e práxis encontra no pensamento kantiano a base da evolução e progressiva conquista da racionalidade e da liberdade. O ser humano de alcançar a maioridade da razão e emancipar-se de todas as alienações e opressões.

A partir desta perspectiva busca-se demonstrar que o direito possa ser pensado em seu tríplice aspecto: social, político e social, visando a construção do Estado Democrático de Direito como mediação de conscientização e libertação dos indivíduos que se encontram a parte dos seus direitos ou deveres pela falta de conhecimento dos mesmos. Nesse intuito, surge a ideia de falar do Direito como processo de libertação comparado ao projeto da Teologia da Libertação que se instaurou na América Latino ao final da década de 60 como proposta do discurso teológico repensado a partir da situação de miséria e opressão do povo em suas camadas menos desfavorecidas, ou seja, dos sem voz e dos sem vez dentro do âmbito social.

## DIREITO DA LIBERTAÇÃO E TEOLOGIA DA LIBERTAÇÃO

Sabe-se que o direito abrange as relações entre os diversos indivíduos - as relações que se estabelecem entre diversas liberdades para que seja possível estabelecer entre elas uma convivência pacífica que preserve e proteja o máximo de liberdade efetiva para cada um dos homens. Na essência do direito encontra-se a proteção da vida em todas as suas fases. Os direitos e os deveres estão escritos no ordenamento jurídico e a partir do momento que a sociedade vai passando por suas metamorfoses nos aspectos de novos hábitos coletivos e fatos sem legislação em vigor, o direito vai se adaptando ao meio social e vai elaborando suas jurisprudências e concretizando-as como lei positiva.



**REVISTA DA FACULDADE DE DIREITO  
PADRE ARNALDO JANSSEN**

**ISSN Impresso 1983-5108  
ISSN Eletrônico 2316-6673**

O direito não pode ser concebido simplesmente como conjunto de leis em si mesmo, mas ele é também mediação para promover a vida e defender os direitos e deveres inscritos na Constituição Federal de 1988. O direito deve garantir a vida.

A grande parte da humanidade tem a consciência da importância da vida. Mas infelizmente, há setores que reduzem a vida a objeto, a estorvo, a mercadoria, a lixo. E, atualmente, há violências contra a vida. Avultam torturas cruéis, assassinatos impiedosos, ódios ferozes, estupros hediondos e guerra de extermínio. São procedimentos desumanos e cínicos que aviltam as pessoas e estraçalham vidas. Há situações trágicas que desesperam vidas humanas (ARDUINI, 2007, p. 09-10).

A vida deve ser o objetivo de proteção do ordenamento jurídico. A vida não é meio, mas é o princípio superior na sociedade. Nesta linha, se inscreve a tese do direito como discurso e práxis ética, política e social. O discurso jurídico deve se tornar libertador em sua práxis. Ele é meio que pode promover a vida de milhões de brasileiros que se encontram na marginalidade dos seus direitos por problemas de informações nos aspectos da justiça, educação, da saúde, do lazer, da cultura e da infraestrutura. A Constituição Federal de 1988 garante em seu artigo 5º que “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade [...]”.

Ao falar da proteção da vida como meta do Direito é necessário que ele seja um discurso que venha libertar o indivíduo que se encontra à margem dos seus direitos e, portanto fora do acesso à justiça. Assim, busca-se inspiração no movimento da Teologia da Libertação que surgiu em 1968, no Peru com o Padre Gustavo Gutiérrez (ARDUINI, 1986, p. 13) e rapidamente se espalhou pela América Latina, África, Índia e a Ásia. Mas a repercussão maior se deu na América Latina.

A Teologia como discurso da experiência de Deus deve falar da vida concreta e dos anseios humanos, considerando suas alegrias e dores. O termo libertação visa libertar o indivíduo marginalizado e oprimido. A Teologia da Libertação na América Latina concentrou-se preferencialmente na vida dos povos deste continente, partindo metodologicamente da práxis, refletir sobre a prática da libertação, segundo os critérios da fé,



o mundo desumano em que vivem e sofrem milhões de pessoas (ARDUINI, 1986). A Teologia da Libertação tem diante de si um interlocutor bem determinado. É o “não-homem”. O não-homem no sentido sociológico e não ontológico. São milhões de pessoas latino-americanas oprimidas pela miséria, desfiguradas pelas situações de injustiça (ARDUINI, 1986, p. 15). Estão colocadas em condições de vida infra-humanas. Não perderam a natureza específica de homem, mas perderam a qualidade de vida indispensável à dignidade da pessoa humana.

A Teologia da Libertação propiciou na América Latina um discurso encarnado na realidade do povo. Ela procurou libertar a Teologia de um discurso universal e sem rosto. Assim, a teologia da libertação assume a dimensão do Deus da vida a partir de uma leitura político-ético-social da Bíblia, ajudando as pessoas a compreenderem a relação entre fé e vida. Após 40 anos da Teologia da Libertação na América Latina ela não desapareceu definitivamente, porque ela está impregnada de uma das faces mais essenciais do cristianismo: “a ideia de um Deus ético, crítico dos abusos do poder e sensível à infelicidade dos aflitos do mundo” (PONDÉ, 2013, p. 98).

A Teologia da Libertação adota o método do VER-JULGAR-AGIR-CELEBRAR. O VER é descobrir a realidade. O JULGAR é formar a consciência crítica à luz libertadora da Palavra de Deus. O AGIR é transformar de morte realidade na promoção da vida e AVALIAR é rever as ações realizadas, garantindo a continuidade do processo e chegar a uma ação mais eficaz (BORAN, 1982). Por fim, é o CELEBRAR as conquistas e as vitórias da vida sobre a morte, da libertação sobre as opressões políticas, econômicas e sociais.

O direito brasileiro, se inspirando no movimento da Teologia da Libertação pode concretizar-se como discurso e práxis, considerando os princípios éticos, políticos e sociais, adotando a metodologia da Teologia da Libertação. O Direito deve provocar nos cidadãos o senso crítico. O primeiro despertar é VER a realidade, ou seja, realizar o levantamento da situação social. O direito não deve ser destituído de seu contexto social. É verificar os fatos, as causas e as consequências que estão presentes na sociedade brasileira. A observação se impõe nesta primeira fase. O segundo momento é o JULGAR, isto é, analisar a realidade para discernir o que está certo e o que está errado, conforme a legislação em vigor e depois partir

para uma ação que transforme o que está equivocado perante o ordenamento jurídico estabelecido.

O JULGAR significa perceber o que está ajudando ou impedindo os cidadãos de se libertarem das injustiças e dos delitos. Significa perceber o erro que está presente em seu ser, isto é, a tendência de dominar, explorar, *coisificar* os outros e a manipulação da lei (BORAN, 1982, p. 75). O JULGAR se realiza por meio do ordenamento jurídico estabelecido, ou seja, à luz da Constituição Federal e dos diversos Códigos Jurídicos que procuram manter a ordem social do ponto de vista das garantias individuais e coletivas.

O terceiro momento é o AGIR. É a vivência da *práxis* humana. O agir se impõe como dever e tarefa de transformar a realidade que foi percebida e julgada à luz do direito. É a fase de ousar para reinventar novo paradigma social (ARDUINI, 2009).

Ousar é mover-se e agir com destemor. Ousar é desprender-se do lugar onde se está. Ousar é desamarrear-se, é lançar-se, é atirar-se a um projeto. É atitude corajosa, é ímpeto arriscado. Ousar é buscar o novo. Ousar é fenômeno futurista. Ousar é emergir da quietude, é largar o estuor. É sair da neutralidade e definir-se. Ousar é romper o imobilismo. Ousar é derrubar os muros da iniquidade. Ousar é recriar uma sociedade que está em decomposição [...] Ousar é promover a dignidade da pessoa humana que está sendo violentada pela crueldade e envergonhada pela miséria. Ousar é rebelar a população que vem sendo cronicamente enganada, eleitoralmente manipulada e socialmente excluída. Ousar é sustentar que o poder é do povo, e não daqueles que o exercem para acumular vantagens (ARDUINI, 2009, p. 40 - 41).

O quarto movimento é o CELEBRAR as conquistas do povo e de indivíduos injustiçados em suas conquistas coletivas. Celebrar é reconhecer o valor do direito, como mediação das conquistas dos direitos sociais e humanos nos mais diversos setores da sociedade brasileira. O direito tornar-se nesta perspectiva, caminho de transformação social a partir do momento que ele deixar de ser simplesmente a lei escrita e ganhar rosto por meio das ações de cidadãos, juízes, advogados, estudantes nos mais diversos setores da sociedade. É o direito indo ao encontro dos sujeitos que não sabem ler, escrever e, portanto não sabem exigir seus direitos para cumprir os seus deveres.

A Teologia da Libertação para concretizar seu discurso libertador e *práxis* criou as chamadas Comunidades Eclesiais de Bases (TEIXEIRA, 1988; BOFF, 1978) para organizar o



**REVISTA DA FACULDADE DE DIREITO  
PADRE ARNALDO JANSSEN**

**ISSN Impresso 1983-5108  
ISSN Eletrônico 2316-6673**

povo nas comunidades marginalizadas, realizando com eles a leitura da Bíblia numa perspectiva religiosa-política-social de um Deus que se revela à humanidade para promover a vida e a dignidade de todos os homens. O discurso teológico muda o foco da realidade para a transcendência, pois ao falar de Deus era necessário falar a partir da vida do povo, considerando suas alegrias, dores e angústias.

A proposta do estudo é demonstrar que o direito é meio para a transformação social. Ele poderia adotar algumas metodologias da Teologia da Libertação para tornar-se presente nas comunidades das grandes e pequenas cidades brasileiras, onde milhões de pessoas ainda não sabem o funcionamento de nosso ordenamento jurídico e como ter acesso à justiça brasileira. O caminho já foi iniciado com os Centros de Prática Jurídica de diversas Faculdades e Universidade do curso de direito atendendo pessoas sem informações e sem condições financeiras para pagar honorários jurídicos. A metodologia do direito como meio de transformação social é tornar-se presente nas comunidades.

#### **COMUNIDADES JURÍDICAS DE BASES – TRANSFORMAÇÃO SOCIAL**

As Comunidades Eclesiais de Bases (CEBs) são Igreja a partir das classes populares, a partir do povo. Daí a expressão Igreja dos pobres. Não mais Igreja dos pobres. É a Igreja toda que se coloca em movimento de conversão com os pobres. Assim, a CEB é uma maneira nova de realizar a mesma comunidade eclesial de uma forma comprometida com o Evangelho presente na vida do povo e possibilitando junto a eles a libertação de todas as opressões. Esta foi a metodologia das CEBs e muitas persistem no Brasil e em outros países da América Latina.

Nesse intuito, as Faculdades e Universidades por meio de seus cursos jurídicos organizariam as chamadas Comunidades Jurídicas de Bases (CJBs), ou seja, discentes, professores e outros cidadãos interessados na área jurídica iriam às comunidades e criariam pequenos grupos para conscientizar o povo marginalizado, carente e excluído dos benefícios do Estado. No lugar na Bíblia seria a Constituição Federal por base e depois as noções de direito em geral para atender as suas necessidades, seguindo a metodologia do VER-JULGAR-AGIR-CELEBRAR.



**REVISTA DA FACULDADE DE DIREITO  
PADRE ARNALDO JANSSEN**

**ISSN Impresso 1983-5108  
ISSN Eletrônico 2316-6673**

As Comunidades Jurídicas de Bases estabeleceriam parcerias com o Núcleo de Prática Jurídica da Faculdade ou Universidade, encaminhando os casos ligados ao direito civil, trabalhista ou penal, conforme a prática do Núcleo. O projeto é levar o direito e a compreensão do direito às comunidades como mediação de transformação social. A nossa democracia está em processo de evolução em suas práticas e milhares de brasileiros não sabem seus direitos e deveres. Nesse processo, as Comunidades Jurídicas de Bases seria um local permanente de reflexão, estudo e prática junto aos moradores de uma determinada comunidade.

As Comunidades Jurídicas de Bases representaria o direito como discurso e práxis ética, política e social. O direito é caminho de formação para relações éticas e da promoção das relações de respeito para com a vida. O direito em sua dimensão política possibilitaria a compreensão da política como interação social e organização social, visando o bem da comunidade. O direito em sua dimensão social demonstraria a sociedade como espaço da realização humana e do compromisso de todos pela evolução e progresso social. Somos seres da sociedade e nascemos para viver no meio social, respeitando nossas diferenças específicas.

O Direito da Libertação teria como missão na comunidade libertar as pessoas da ignorância jurídica e despertá-las como agentes de transformação de suas demandas pessoais e sociais. A intenção das CJBs não seria algo assistencialista, mas de formação e de conscientização dos seus direitos e deveres. Na prática já existe um exemplo que antecede esta tese neste artigo, ou seja, as práticas que algumas faculdades de direito realizam nas comunidades chamadas de atendimento jurídico. O objetivo é tornar este trabalho de forma permanente num visão de que o direito não é apenas uma letra escrita, mas uma mediação capaz de concretizar na vida do povo que se encontra marginalizado e esquecido em nossas comunidades. É o momento do direito sair dos tribunais, das faculdades, dos livros e tornar-se concreto na vida do povo que tem sede de justiça e de cuidados por parte do Estado de Direito Democrático e todos nós cidadãos somos responsáveis por este processo.

## CONCLUSÃO



**REVISTA DA FACULDADE DE DIREITO  
PADRE ARNALDO JANSSEN**

**ISSN Impresso 1983-5108  
ISSN Eletrônico 2316-6673**

Ao final deste estudo entende-se que o direito é mediação de transformação social. Ele é fruto da evolução da humanidade. O direito é a lei positiva estabelecida por critérios da racionalidade humana, visando à ordem social e a prática da justiça. Ele surge por necessidades das demandas sociais e adapta-se à dinâmica da sociedade estabelecendo regras para o convívio social e a garantia da liberdade e da dignidade humana. Por isso, o direito é refletido como discurso e práxis em seu tríplice aspecto: ético, político e social. O direito é agir que se concretiza na formação da consciência coletiva jurídica na organização da sociedade e na proteção da vida.

O direito não é apenas uma lei escrita, mas um meio de libertação dos indivíduos que se encontram marginalizados pela falta de oportunidades e pela ignorância jurídica, pois conhecer e liberta-se para a dignidade dos direitos e deveres. É fundamental apresentar a expressão Direito da Libertação na perspectiva de libertar os sujeitos sociais que se encontram excluídos, sem voz e sem vez na sociedade brasileira. Há milhões de brasileiros que residem em nossas comunidades das grandes metrópoles brasileiras e não sabem de seus direitos e deveres e como se organizarem para transformar seu espaço social e pessoal por meio do acesso à justiça e para exigirem melhores condições de vida.

O Direito como Libertação não visa ao assistencialismo, mas ajudar os atores sociais a serem protagonistas da história de suas comunidades. A inspiração para este projeto encontra-se na Teologia da Libertação (TdL) que colheu diversos frutos na América Latina a partir do final da década de 60. Nesta ótica, o direito torna-se mediação seguindo o método VER-JULGAR-AGIR-CELEBRAR. Essa metodologia se aplicaria às CJBs, ou seja, Comunidades Jurídicas de Bases, que teriam por missão ajudar os moradores das comunidades a Ver sua realidade, a JULGÁ-LA à luz do direito, levá-los a AGIR de forma consciente na conquista de seus direitos e na prática dos deveres. Por fim, CELEBRAR as conquistas na comunidade reconhecendo a co-responsabilidade de todos pelas melhorias sociais.

Portanto, é necessário ousar com o Direito da Libertação e despertar no povo sofrido e oprimido a esperança do direito enquanto mediação da justiça e da ordem social. É tempo de ousar na continuidade da redemocratização do Brasil e que o direito seja parte da

vida de todos os brasileiros, principalmente daqueles que perderam a credibilidade no ordenamento jurídico e anseiam pela transformação social. Que o Direito da Libertação provoca em nós o deslocar-se de nosso comodismo e nos conduza ao compromisso da justiça social com milhões de pessoas que estão esquecidas e abandonadas em seus direitos e clamam por justiça.

#### ABSTRACT

This paper aims to demonstrate the relationship between law and social change. The conception of law is analyzed from its social mediation as the promotion of life, considering the citizen as a subject of rights and duties. The law presents itself as ethical discourse, political and social, because through it individuals can be educated and counseled on their access to justice and legal procedures. The law is not seen as the law itself, but as a way of social transformation in defense of individuals who are oppressed and alienated social reality and not know they are equal before the law, as the Constitution of the Republic of Brazil. Whereas, the discourse and praxis of liberation theology in the creation of BECs (Base Ecclesial Communities) aimed sociopolitical reading of the Bible, the study aims to reflect the law as a law of liberation rather than the defense of individuals without a voice and without time in Brazilian society. The road to promote the rights and duties of the population of the communities would be through CJBs (Communities Legal Bases), whose methodology would apply the method See-Judge-Act-mediated Celebrate students and teachers studying law in small groups communities on the rights and duties of citizens.

Keywords: Law. Social Transformation. Liberation.

#### REFERÊNCIAS

ARDUINI, Juvenal. *Horizontes da esperança: teologia da libertação*. São Paulo: Paulinas, 1986.

\_\_\_\_\_. *Antropologia: ousar para reinventar a humanidade*. 5. ed. São Paulo: Paulus, 2009.

\_\_\_\_\_. *Ética responsável e criativa*. São Paulo: Paulus, 2007.

BOFF, C. *Comunidade Eclesial: comunidade política: ensaios de Eclesiologia Política*. Petrópolis: Vozes, 1978.

BORAN, Jorge. *O senso crítico e o método ver, julgar e agir*. 5. ed. São Paulo: Loyola, 1982.

CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Belo Horizonte: Mandamentos, 2004.



REVISTA DA FACULDADE DE DIREITO  
PADRE ARNALDO JANSSEN

ISSN Impresso 1983-5108  
ISSN Eletrônico 2316-6673

DINIZ, Maria Helena. *Compêndio de introdução à ciência do direito*. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

DUROZOI, G.; ROUSSEL, A. *Dicionário de Filosofia*. Portugal: Porto, 2000.

FARIA, Maria do Carmo B. *Direito e Ética*. São Paulo: Paulus, 2007.

NADER, Paulo. *Introdução ao estudo do direito*. 34. ed. Rio de Janeiro: Gen/Forense, 2012.

PONDÉ, Luiz Felipe. A teologia da libertação acabou? *Época*, São Paulo, 773, 18 mar. 2013.

TEIXEIRA, Faustino Luiz Couto. *Comunidades Eclesiais de Base: bases teológicas*. Petrópolis: Vozes, 1988.